EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCand nº 0600991-64.2022.6.21.0000
Requerente: HAMILTON DOS SANTOS ALVES

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADA. INDEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de registro de candidatura onde **não estão presentes as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019**.

O candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito, dentre elas o pleno gozo dos direitos políticos, estando quite com a Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/1997.

A seu turno, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/19:

> Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade
>
> § 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) :

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

(...)

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) .

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º) .

No caso, o candidato foi intimado para suprir a irregularidade identificada pelo TRE, relativa à não prestação de contas, que impede a quitação eleitoral (ID 45039328). Contudo, deixou decorrer o prazo sem manifestação (em 19/08/2022, às 23:59).

Sobreveio “Informação de Candidato” elaborada pela Justiça Eleitoral (ID 45053194) constando que a irregularidade apontada não foi suprida, não tendo sido encontrado registro de pedido de regularização, com o que restou desatendida a condição prevista no art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ante o exposto, ausente condição de elegibilidade exigida por lei, consistente no pleno exercício dos direitos políticos, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.